



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas, com o objetivo de possibilitar o trânsito interestadual e intermunicipal desses produtos.

Art. 2º O art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A.
.....

§ 8º Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão reconhecer mutuamente a equivalência de seus serviços de inspeção de produtos de origem animal.

§ 9º O reconhecimento de que trata o § 8º permite a comercialização de produtos de origem animal entre as respectivas unidades federativas, dispensando-se o reconhecimento da equivalência de seus serviços de inspeção com o Serviço de Inspeção Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa desburocratizar o comércio de produtos de origem animal entre diferentes unidades federativas do País e racionalizar o emprego dos recursos públicos empregados na inspeção desses produtos.

Atualmente, agroindústrias de alimentos de origem animal enfrentam grandes dificuldades para comercializar seus produtos para outras unidades federativas, devido às restrições impostas pela legislação em vigor, sobretudo as da antiga Lei nº 1.283, de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

De acordo com a referida Lei, um produto fiscalizado pelo serviço de inspeção municipal só pode ser comercializado dentro do próprio município. Ao cruzar a divisa municipal, ainda que devidamente inspecionado e fiscalizado, estará sujeito à apreensão e inutilização pelos órgãos de vigilância sanitária. Da mesma forma, se o produto for fiscalizado pelo serviço de inspeção de um estado, não pode ser comercializado no estado vizinho. É um absurdo o desperdício de recursos humanos e materiais empregados nesses serviços públicos.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que estabelece a Política Agrícola no Brasil, ratifica a importância da fiscalização e da inspeção para garantir a qualidade e a segurança sanitária dos produtos de origem animal. Entretanto, não avançou satisfatoriamente na regulamentação do trânsito desses produtos entre as unidades federativas, perpetuando o ambiente de ineficiência no emprego dos escassos recursos públicos empregados nos serviços de inspeção e fiscalização desses produtos.

A situação atual prejudica sobremaneira a viabilidade econômica das agroindústrias do setor e também os consumidores, que se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

veem limitados em suas opções de acesso a produtos como laticínios, carnes, pescados, mel, ovos e demais produtos de origem animal de outras unidades federativas.

Ao permitir que estados, municípios e o Distrito Federal reconheçam mutuamente a equivalência de seus serviços de inspeção, esta proposição democratiza e racionaliza significativamente o processo de comercialização de produtos de origem animal. A proposta é que, uma vez inspecionado e aprovado pelo serviço de inspeção de uma unidade federativa, o alimento possa ser comercializado no território da unidade federativa que reconhecer a equivalência do serviço municipal ou estadual de origem do produto.

Essa medida reduz a burocracia e facilita o acesso a novos mercados para os produtores locais, ampliando a concorrência, as opções de consumo e promovendo o desenvolvimento econômico regional e nacional. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, é essencial que as barreiras internas ao comércio sejam minimizadas para o melhor atendimento das necessidades de consumo da população e, também, para impulsionar o desenvolvimento agroindustrial.

Além disso, o reconhecimento da equivalência dos serviços de inspeção contribuirá para a melhoria contínua dos processos de fiscalização, pois incentivará a harmonização de critérios e procedimentos entre as diferentes esferas de governo. O objetivo final é assegurar que todos os produtos de origem animal que chegam ao consumidor final tenham passado por um adequado controle de qualidade, independentemente da unidade federativa em que foram produzidos.

A urgência dessa alteração legislativa é evidenciada pelas recentes demandas apresentadas por Goiás e pelo Distrito Federal ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), conforme notícia veiculada no portal oficial do Governo de Goiás. Segundo a matéria, representantes desses entes federativos destacaram a necessidade de simplificação do comércio interestadual de mercadorias de origem animal, enfatizando que a atual





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 16/10/2024 18:05:57.330 - MESA

PL n.3981/2024

fragmentação dos sistemas de inspeção gera custos elevados e atrasa o desenvolvimento do setor.¹

O fortalecimento do agronegócio brasileiro passa necessariamente pela desburocratização e pela modernização das normas regulatórias. Ao aprovarmos este projeto de lei, estaremos dando um passo decisivo para um ambiente mais competitivo e eficiente, onde os produtores podem concentrar seus esforços na melhoria da qualidade e na inovação, em vez de lidar com a sobrecarga administrativa.

Por todo o exposto, solicito o apoio de meus nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada LÊDA BORGES

2024-10529

¹ <https://goias.gov.br/entorno/goias-e-df-apresentam-demandas-de-simplificacao-de-comercio-de-mercadorias-de-origem-animal-ao-ministerio-da-agricultura/>

